CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

PG 02
Al

PROJETO DE LEI N° 40 /2021

INSTITUI NORMAS PARA O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO MUNICIPAL PARA ESTUDANTES DE MEDICINA, "MÉDICOS ASSISENSES", NOS EXERCÍCIOS DE 2022, 2023, 2024 E 2025 E POSTERIOR REEMBOLSO EM SERVIÇOS MÉDICOS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais:

Art. 1 º - A presente Lei institui normas para o Programa de Crédito Educativo Municipal a estudantes de medicina (universitários) do Município de São Francisco de Assis.

Art. 2° - O objetivo do Programa do Crédito Educativo Municipal é dar condições para que os estudantes de medicina, residentes na cidade de São Francisco de Assis, possam cursar o 3° Grau em instituições particulares, ressarcindo o Poder Público com serviços médicos, incrementando assim o número de médicos trabalhando nas unidades de saúde pública da cidade no futuro, ficando garantido o Crédito Educativo Municipal para a especialização após 1(um) ano de prestação de serviço nas unidades de saúde, sendo que o tempo de especialização não será considerado período de ressarcimento, havendo a necessidade da retomada após a conclusão.

Art. 3° - O Programa de Crédito Educativo Municipal será administrado pelas Secretarias de Educação e Fazenda, que manterão os registros e controles administrativos, contábeis e financeiros dos contratos de crédito educativo firmados.

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 24 / 05 / 2021
N°. 9433 Fl.
Oficial Legislativo

PG 03

CAPÍTULO II

Das inscrições:

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação publicará semestralmente um Edital, com a finalidade de estabelecer prazos para as inscrições dos estudantes interessados em obter o financiamento previsto nesta lei.

Parágrafo Único - As Secretarias de Educação e Fazenda poderão, observadas a disponibilidade financeira para o programa, limitar ou estabelecer um número máximo de estudantes que serão contemplados pelo crédito educativo municipal a cada semestre.

Art. 5º - Para inscrever-se no Crédito Educativo Municipal é indispensável a comprovação, pelo estudante, do atendimento das seguintes condições:

I- Estar residindo no Município de São Francisco de Assis a mais de 03 (três anos), com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos;

II- Apresentar comprovação de vaga no curso superior (3° Grau) em instituição de ensino não pública;

III- Não possuir diploma de conclusão em qualquer curso de 3° Grau;

IV- Não estar sendo beneficiado por outra modalidade de Crédito Educativo ou bolsa de estudo;

V- Não estar em dívida com a Fazenda Municipal, se tiver maioridade, devendo tal condições ser comprovada pelos pais se o estudante for menor.

Parágrafo Único - As condições presentes no "caput" deste artigo, também são indispensáveis para o estudante receber os valores do crédito educativo.

Art. 6° - Os estudantes, no ato da inscrição para o Crédito Educativo Municipal, deverão apresentar comprovante de rendimentos da unidade familiar.

Art. 7° - O Conselho Municipal de Educação analisará os pedidos de inscrição ao Crédito Educativo Municipal e decidirá pela concessão ou não do financiamento, conforme o estudante atenda ou não as condições estabelecidas nesta lei, observando sempre o limite de recursos orçamentários disponíveis para o programa.

Parágrafo Único - Na inclusão de novos beneficiários do programa, obedecido o limite orçamentário, o Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação definirão, conjuntamente, critérios de seleção dos beneficiários, atendendo prioritariamente o candidato que provar, no conjunto da unidade familiar, maior carência econômica.

PG 04

CAPÍTULO III

Do Financiamento:

Art. 8º - Deferido o pedido da inscrição e o percentual a ser financiado, no prazo de 15 (quinze) dias será celebrado o contrato de financiamento entre Município de São Francisco de Assis e estudante.

Art. 9º - O programa financiará 100% (cem por cento) das mensalidades constantes nos carnês emitidos pelas instituições de ensino.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação atuará em conjunto com a Secretaria de Educação como Comissão de Seleção, considerando o limite de recursos orçamentários e a necessidade econômica do candidato.

Art. 10° - O contrato de financiamento disporá que o estudante deverá pagar o crédito a ele concedido mediante prestação de serviços médicos nas unidades de saúde pública do Município, após conclusão do curso e devida inscrição no Conselho Regional de Medicina, na forma do art. 14 desta Lei.

Art. 11° - O financiamento será concedido ao estudante a partir da primeira mensalidade que apresentar vencimento após assinatura do contrato.

Art. 12° - Para que o financiamento seja concedido pelo Município até o dia do vencimento dos carnês, estes deverão ser apresentados pelos estudantes na Secretaria da Fazenda do Município, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis antes do vencimento.

§ 1° - Sendo o carnê apresentado à tesouraria em prazo inferior ao previsto neste artigo, o financiamento somente será concedido após a comprovação do

pagamento da parcela pelo próprio estudante, ou documento da instituição de ensino isentando de juros por atraso no pagamento.

§ 2° - O estudante deverá comprovar, antes do recebimento de cada parcela do financiamento, a quitação do carnê referente à mensalidade financiada no mês anterior, sob pena de suspensão do financiamento.

Art. 13° - O estudante de medicina deverá concluir o curso no prazo não superior a 01 (um) ano a mais que o estabelecido no currículo da instituição de ensino, sob pena de cancelamento do crédito educativo a partir desta data.

Parágrafo Único - Sendo o curso concluído após o prazo previsto neste artigo, as mensalidades vencidas posteriormente deverão correr por conta do estudante, até a conclusão do curso.

PG 05

CAPÍTULO IV

Do ressarcimento:

Art. 14° - O reembolso do financiamento ao tesouro municipal será feito pelo estudante imediatamente após a conclusão do curso e inscrição no Conselho Regional de Medicina, na forma de prestação de serviços médicos em qualquer das unidades de saúde pública do Município, da seguinte forma:

I - Pelo período de 72 (setenta e dois) meses e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sendo remunerado por 20 (vinte) horas semanais e férias anuais de 30 (trinta) dias;

II - Atuando nas atividades médicas de atendimento ao público, realização de consultas, acompanhamento de pacientes, prescrições, participações em campanhas de saúde, elaboração de palestras, cursos, planejamento da saúde pública municipal e visitas domiciliares, bem como outras atividades de promoção da saúde pública e relacionadas à saúde pública, ficando a exclusivo critério da Secretaria de Saúde a designação dos locais, coordenação dos horários e atividades que serão desenvolvidas pelo financiado.

Parágrafo Único - O ressarcimento integral do crédito só ocorrerá após cumprido integralmente o contrato pelo prestador de serviços médicos.

Art. 15° - O pagamento do crédito educativo na forma prevista nesta Lei não estabelece nenhuma relação de vínculo trabalhista ou estatutário com o Município, não gerando ao profissional, pelo período definido no artigo anterior, qualquer direito previsto na legislação trabalhista ou estatutária.

Art. 16° - O não cumprimento do contrato, por qualquer motivo, autoriza a imediata cobrança judicial do valor financiado, contra o devedor, tudo acrescido de juros legais e correção monetária pelos índices oficiais.

Art. 17° - Nas hipóteses de desistência, abandono ou cancelamento do curso, o reembolso do financiamento deverá ser feito pelo estudante a partir do mês seguinte ao da desistência, abandono ou cancelamento, ficando o estudante impedido de efetuar nova inscrição no crédito educativo municipal, a menos que continue residindo no Município, se mantenha em dia as suas obrigações com o Tesouro Municipal, bem como tenha ressarcido totalmente o Município de crédito educativo concedido anteriormente.

Art. 18° - O financiamento deverá ser acompanhado de seguro de vida temporário, onde a Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis será a beneficiária caso o segurado morra ou venha a apresentar um quadro de invalidez permanente durante o período contratado.

PG 06

Disposições finais e transitórias:

Art. 19° - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação, suplementadas se necessário.

Art. 20° - O Poder Executivo, através de decreto, regulamentará esta lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 21° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Assis, 24 de maió de 2021.

Paulo Renato Cortelini

Prefeito Municipal

PG 07

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende criar uma modalidade de crédito educativo municipal, que financiaria o curso de medicina a estudantes de baixa renda em universidades particulares.

Terminado o curso, o profissional da área médica, assim que inscrito no Conselho Regional de Medicina, passará a pagar o valor do crédito financiado com serviços médicos prestados nas unidades de saúde do Município.

Num futuro próximo, haverá um significativo incremento do número de médicos trabalhando nos postos e unidades de saúde públicas, solucionando a falta de médicos que frequentemente cria embaraços ao sistema de saúde.

Sabemos que um curso de medicina tem mensalidades bastante elevadas, mas a criação de um crédito educativo público trará um incentivo a mais para que nossos estudantes com renda familiar até 05 (cinco) salários mínimos possam cursar medicina em universidades particulares.

O investimento feito pelo Poder Público será quitado com serviços médicos, trazendo assim inegável benefício social, já que a grande maioria dos estudantes não pode pagar um curso de medicina.

Por essas razões, aguardamos a aprovação deste Projeto de Lei por nossos nobres colegas.

Sala Vereador Danilo Cáceres, 24 de maio de 2021

Atenciosamente,

Vereador Nilo Santos
Bancada Progressista